Segurança e saúde no ambiente laboral e o trabalho digno: uma análise à luz do ordenamento jurídico português

HEALTH AND SAFETY IN THE WORKPLACE AND DECENT WORK: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PORTUGUESE LEGAL SYSTEM

Elaine Barbosa Rodrigues[1]

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico português à matéria de Segurança e Saúde no ambiente laboral. Para isso, no que tange à problematização do tema sob análise, demonstrar-se-á a relação de Portugal com a Organização Internacional do Trabalho enfatizando-se a abordagem da questão pela Constituição portuguesa, Código de Trabalho português e legislação infraconstitucional. Como metodologia, observar-se-á o relatório elaborado pela OIT em que se evidencia como Portugal alcançou a superação da grave crise de 2008-2018, salientando a conjugação de desenvolvimento econômico com trabalho digno, demonstrando, como resultado alcançado, a solução para a crise, considerando a ausência de imposição de condições precárias de trabalho aos hipossuficientes e vulneráveis pela dinâmica capitalista.

PALAVRAS-CHAVE: segurança e saúde no trabalho; Portugal; OIT; trabalho digno.

ABSTRACT: This work aims to demonstrate the treatment given by the Portuguese legal system to the matter of Health and Safety in the workplace. To this end, with regard to problematizing the topic under analysis, Portugal's relationship with the International Labor Organization will be demonstrated, emphasizing the approach to the issue in the Portuguese Constitution, the Portuguese Labor Code and infra-constitutional legislation. As a methodology, the report prepared by the ILO will be observed, which highlights how Portugal overcame the serious crisis of 2008-2018, highlighting the combination of economic development with decent work, demonstrating, as a result achieved, the solution for crisis, considering the absence of imposition of precarious working conditions on the undersufficient and vulnerable by capitalist dynamics.

KEYWORDS: safety and health at work; Portugal; ILO; decent work.

---

1 *Mestra em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito do Trabalho Comparado em Segurança e Saúde no Trabalho (Universidade Autònoma de Lisboa/Portugal); Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (Universidade Federal do Maranhão); graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); especialista em Direito Material e Processual do Trabalho; ex-assessora jurídica do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro – PRT1 (CODEMAT 2013-2018); autora de livro e artigos jurídicos; membra da International Law Association (ILA); servidora no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. E-mail: elainedireitouerj@yahoo.com.br.*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Portugal e a relação com a OIT; 3. Segurança e saúde no trabalho no direito português; 3.1. Constituição portuguesa e Código de Trabalho português; 3.2. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT); 4. Segurança e saúde no ambiente laboral e o trabalho digno; 5. Trabalho digno em Portugal, 2008-2018 – da crise à recuperação; 6. Considerações finais; 7. Referências.

1. Introdução

A Revolução Industrial gerou grandes alterações na sociedade e, também, na saúde do homem nas empresas e nas minas. A utilização das máquinas a vapor foi intensa, aumentando de forma substancial o uso da energia humana, inclusive, de mulheres e crianças. As condições de vida se agravaram com a intensificação da carga horária de trabalho (com jornadas entre 12 e 16 horas diárias), acarretando severos danos à saúde em virtude da fadiga física, fadiga industrial (Freitas, 2016, p. 26). Os locais de trabalho eram totalmente deficientes, comprometendo, assim, a integridade física e psíquica dos trabalhadores, já que laboravam em condições subumanas.

No final do século XIX, iniciou-se a atuação dos sindicatos, que passaram a desempenhar um papel decisivo nos países industrializados, reivindicando direitos e condições de vida digna para os trabalhadores[2].

Diante das manifestações dos operários e dos protestos ocorridos durante realizações de congressos de trabalhadores no período da Primeira Grande Guerra, foi criada, na Conferência da Paz de 1919 da Sociedade das Nações, através do Tratado de Versailles, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em resposta às preocupações de âmbito moral e econômico, associadas ao custo humano da Revolução Industrial, buscando garantir tratamento uniformizado às questões trabalhistas, tendo como base a justiça social (Oliveira, 2002, p. 65).

Desse modo, vários países foram se tornando membros da OIT, buscando adequar sua legislação interna à normativa internacional com vistas à efetivação do trabalho digno, como foi o caso de Portugal.

Nessa seara, o Estado, por meio de suas instituições, deve promover e proteger o trabalho humano, uma vez que é por meio do trabalho que se originam os valores sociais almejados, como por exemplo, autonomia, liberdade de escolhas, o bem-estar, a riqueza, a integração e a coesão social (Pinho, 2011, p. 5).

2 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Origens, funcionamento e atividade*. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024. p. 8.

Portanto, o trabalho é um modo de atuação que dignifica o homem opondo-se, claramente, à tradição antiga e ultrapassada que enxergava o trabalho como uma atividade menosprezada (Steinmetz, 2006, p. 192).

Outrossim, a ordem econômica não deve se pautar apenas na produção de riquezas, visando o lucro a qualquer custo, não raro, custando as vidas humanas. Com efeito, seu desenvolvimento deve se basear na valorização do trabalho, assegurando uma vida com dignidade e promovendo a justiça social.

2. Portugal e a relação com a OIT

Portugal foi um dos membros fundadores da OIT[3]. A história das relações entre Portugal e a Organização refere-se à própria evolução política portuguesa "desde a I República até à Integração Europeia", em cada fase desse trajeto da vida política nacional, sobre o mundo do trabalho, o tripartismo e o contexto internacional[4].

A relação com a OIT ocorreu em um contexto de grandes proximidades, uma vez que Portugal seria pioneiro em ratificar as primeiras convenções da OIT. Por outro lado, foi vivenciado um extenso período de tensão em razão do estabelecimento do Estado Novo, marcado por denúncias relativas à violação de direitos fundamentais no trabalho, tanto em Portugal como também em suas ex-colônias[5].

Em uma retrospectiva voltada para um período mais recente, insta evidenciar três fases. A primeira, a partir de 1974 até à Adesão à CEE, em 1986, em que se verifica um vasto investimento no relacionamento com a OIT, como espaço de afirmação do Portugal democrático no cenário internacional, bem como referencial para as reformas em matéria da legislação do trabalho e de política social[6].

A partir da Adesão à CEE até meados dos anos 1990, assiste-se a uma natural recentragem na Europa Comunitária nas últimas duas décadas e Portugal estabelece uma relação sólida com uma agência de desenvolvimento, que se encontra entre a globalização e sua dimensão social[7].

Em verdade, os anos 1990 marcaram uma consolidação na relação de Portugal com a OIT, tendo como alicerce dois pilares fundamentais[8]: 1) "forte

3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *OIT e Portugal*. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/oit-e-portugal/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

4 *Idem*.

5 *Idem*.

6 *Idem*.

7 *Idem*.

8 *Idem*.

cumplicidade político-institucional alicerçada numa partilha de valores"[9], identificada no apoio de Portugal à Agenda do Trabalho Digno, na abertura de um Escritório da OIT em Lisboa, no ano de 2003[10], e na ratificação de 83 Convenções, incluindo todas as chamadas fundamentais e prioritária"[11]; 2) o financiamento de Portugal no sentido de promover a língua portuguesa na Organização, gerando sucessivos programas de "cooperação técnica, tendo os PALOP[12] e, posteriormente, Timor Leste, como beneficiários". Pode-se verificar, nesse sentido, que existe um panorama atual bastante positivo, tanto que Lisboa foi palco de duas grandes conferências internacionais da OIT[13].

Portugal ratificou diversas convenções da OIT em matéria de segurança e saúde no trabalho[14]. Assim como o Brasil, procedeu à ratificação de duas convenções de extrema relevância neste domínio, quais sejam, a Convenção nº. 148, sobre o Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibrações) e a Convenção nº. 155, sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores. Além disso, diferentemente do Brasil, ratificou a Convenção nº. 187, sobre o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho.

Em Portugal, a Convenção nº 187 entrou em vigor no dia 30 de setembro de 2019 e busca "o favorecimento de uma cultura de prevenção de cariz nacional" no âmbito da segurança e saúde no trabalho[15].

---

9 *Idem*.

10 *Idem*.

11 *Idem*.

12 PALOP: Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

13 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *OIT e Portugal*. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/oit-e-portugal/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

14 Principais convenções da OIT em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho ratificadas por Portugal: Convenção n.º 187, sobre o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho, 2006; Protocolo de 2002, relativo à Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, 1981; Convenção n.º 176, sobre Segurança e Saúde nas Minas, 1995; Convenção n.º 162, sobre o Amianto, 1986; Convenção n.º 155, sobre a Segurança e a Saúde dos Trabalhadores, 1981; Convenção n.º 148, sobre o Ambiente de Trabalho (Poluição do Ar, Ruído e Vibrações), 1977; Convenção n.º 139, sobre o Cancro Profissional, 1974; Convenção n.º 120, sobre Higiene (Comércio e Escritórios), 1964; Convenção n.º 115, sobre a Proteção contra as Radiações, 1960. Convenção nº 81, sobre Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio, 1947.

PORTUGAL. Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho – DGERT. *Legislação segurança e saúde no trabalho*. Convenções da OIT ratificadas por Portugal. Disponível em: https://www.dgert.gov.pt/convencoes-da-oit-ratificadas-por-portugal-seguranca-e-saude-no-trabalho. Acesso em: 20 fev. 2024.

15 PORTUGAL. Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho – DGERT. *Convenção 187 sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho*, 2006. Disponível em: https://www.dgert.gov.pt/entra-hoje-em-vigor-a-convencao-n-o-187-sobre-o-quadro-promocional-para-a-seguranca-e--saude-no-trabalho-2006. Acesso em: 25 mar. 2024.

Verifica-se, portanto, o reconhecimento de forma plena do direito a condições laborais saudáveis e seguras[16]. Todo esse arcabouço exige que os atores do mundo do trabalho estejam voltados para a questão, em colaboração efetiva, de modo a assegurar um ambiente seguro e saudável em que seja atribuída a mais elevada prioridade ao princípio da prevenção[17].

3. Segurança e saúde no trabalho no direito português

3.1. Constituição portuguesa e Código de Trabalho português

O direito à saúde está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Assim, a Constituição portuguesa, em seu art. 59º, nº 1, b) e d) determina que a organização do trabalho deve ocorrer em condições socialmente dignificantes, devendo o trabalho ser prestado em condições de higiene, segurança e saúde.

O artigo 64º da Constituição da República Portuguesa preconiza que todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover pela melhoria sistemática das condições de trabalho, incumbindo, de forma prioritária ao Estado, assegurar o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação[18].

No que tange aos deveres do empregador neste domínio, o artigo 127º, nº 1, c) e g), h) e i) do Código do Trabalho de Portugal estabelece que ao empregador é imposto o dever de proporcionar boas condições de trabalho tanto do ponto de vista físico quanto do ponto de vista moral, além de prevenir riscos e doenças profissionais, considerando a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ressalvando ainda a possibilidade de indenização, em caso de prejuízos que resultem de acidente de trabalho[19].

Outrossim, determina que o empregador deve adotar as medidas relativas à segurança e saúde no trabalho decorrentes de lei ou de instrumento de

16 *Idem*.

17 *Idem*.

18 INSPEÇÃO GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE. *Manual de segurança e saúde no trabalho*. Lisboa, DGR, 2018. p. 2, 38 e 43. Disponível em: http://www.igas.min-saude.pt/wp-content/uploads/2017/04/Manual_Seguranca_e_saude_no_trabalho.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

19 PORTUGAL. *Lei n. 7/2009*. Aprova a revisão do Código do Trabalho. Lisboa: Diário da República, [2023]. Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475. Acesso em: 25 jul. 2024.

regulamentação coletiva de trabalho, fornecendo ao trabalhador informação e formação adequadas à prevenção de riscos de acidentes ou doença.

Destacam-se, no mesmo diploma legal, os artigos 281º ao art. 284º, que também tratam da matéria referente à segurança e saúde no trabalho. Ao estabelecer os princípios gerais em matéria de segurança e saúde no trabalho, o artigo 281º, nº 1, determina que "o trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde". Além disso, estabelece que é dever do empregador garantir condições de segurança e saúde em todos os aspectos que envolvem o trabalho, devendo aplicar as medidas necessárias considerando os princípios gerais de prevenção (artigo 281º, nº 2).

Nota-se que o legislador se preocupou, ainda, com a forma de aplicação de tais medidas, enfatizando que, na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve utilizar os meios necessários no âmbito da prevenção técnica, da formação, informação e consulta dos trabalhadores e serviços adequados, seja interna ou externamente à empresa (artigo 281º, nº 3).

O artigo 281º, nº 7 preconiza que é dever do trabalhador cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas não apenas na lei, mas também em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou determinadas pelo empregador.

Todo o artigo 282º do Código do Trabalho é voltado para a informação, consulta e formação dos trabalhadores, enfatizando que o empregador deve informar os trabalhadores acerca dos aspectos relevantes relativos à sua segurança e a de terceiros (artigo 282º, nº 1).

Destaca-se, nesse sentido, que a consulta sobre a preparação e aplicação das medidas de prevenção a ser realizada pelo empregador aos representantes dos trabalhadores ou aos próprios trabalhadores deve ocorrer em tempo útil (artigo 282º, nº 2). Desse modo, haverá a garantia de uma formação adequada, capaz de habilitar os trabalhadores a prevenir os riscos envolvendo determinada atividade e seus representantes a exercer as respectivas funções de forma competente (artigo 282º, nº 3).

Interessante ressaltar que o legislador previu que, em cada empresa, haverá representantes dos trabalhadores eleitos com vistas à promoção da segurança e saúde no trabalho. Caso não haja, a comissão de trabalhadores será responsável pelo encargo (artigo 282º, nº 4)[20].

20 *Idem*.

Por sua vez, o artigo 283º, trata da questão envolvendo acidentes de trabalho e doenças profissionais. Em seu nº 1 aborda o tema relativo ao direito à reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional. Assim, contém o artigo 283º dez números voltados para a questão da reparação, estabelecendo, ainda, a responsabilidade pelo pagamento da indenização pelos danos causados aos trabalhadores.

De suma relevância mencionar o artigo 284º, o qual dispõe que a "regulamentação da prevenção e reparação" tem a regulamentação por lei específica. Nesse sentido, destaca-se a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais; a Portaria nº 256/2011, de 5 de julho, que aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, e as condições especiais uniformes; e a Portaria nº 122/2012, de 3 de maio, que atualiza mensalmente as pensões de acidentes de trabalho[21].

Relativamente ao tema da prevenção, ressalte-se que a Diretiva-quadro europeia, que aborda a segurança e saúde no trabalho (Diretiva 89/391/CEE) teve sua transposição para o ordenamento jurídico português por meio da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, com as atualizações introduzidas pelo DL n.º 88/2015, de 28 de maio, pela Lei n.º 146/2015, de 09 de setembro e pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto[22-23].

Assim, a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, regulamenta o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e saúde no trabalho, de acordo com o artigo 284º do Código do Trabalho acerca da prevenção, dela constando 121 artigos abarcando o tema.

De acordo com a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho um dos elementos de maior relevância para o alcance da aplicação eficaz da

21 PORTUGAL. *Código do Trabalho anotado*. Autoridade para as condições do Trabalho. ACT. Lisboa: ACT, 2019. Disponível em http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Legislacao/LegislacaoNacional/Documents/CodigoTrabalho_anotado_outubro2019.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

22 PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 11 e 19.

23 INSPEÇÃO GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE. *Manual de segurança e saúde no trabalho*. Lisboa, DGR, 2018. p. 2, 38 e 43. Disponível em: http://www.igas.min-saude.pt/wp-content/uploads/2017/04/Manual_Seguranca_e_saude_no_trabalho.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

promoção da segurança e saúde no local de trabalho é o empenho, de forma contínua, de todas as partes envolvidas[24].

Programas de promoção da saúde no local de trabalho com planejamento adequado são capazes de conjugar as necessidades da organização como as necessidades dos trabalhadores[25]. Portanto, é importante que cada organização proceda à adaptação dos princípios essenciais da promoção da segurança e saúde no local de trabalho às suas atividades específicas[26].

Ressalte-se, nesse sentido, que o programa de promoção da segurança e saúde no trabalho está diretamente vinculado ao oferecimento de um ambiente seguro e salutar, baseado em uma cultura saudável, consubstanciada em uma gestão adequada de risco[27].

3.2. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT)

A aplicação da legislação laboral em Portugal está a cargo de uma única instituição: a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)[28]. A ACT é entidade vinculada à Administração Pública Central[29] e encontra-se sob tutela do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social[30] (MTSSS), cujo objetivo é a promoção da melhoria das condições de trabalho e a busca pela promoção de políticas públicas de prevenção de riscos profissionais[31].

A ACT alcança todo o território nacional, exceto os arquipélagos da Madeira e Açores (Regiões Autónomas). Importante frisar que todas as disposições do direito do trabalho e todos os setores estão abrangidos no âmbito das suas funções[32], inclusive o controle do cumprimento da legislação em matéria

24 PORTUGAL. Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho. *Promoção da Saúde no local de trabalho para empregadores*. PT-FACTS, 93, p. 1-2. Disponível em https://osha.europa.eu/pt/publications/factsheet-93-workplace-health-promotion-employers. Acesso em: 15 mar. 2024.

25 *Idem*.

26 *Idem*.

27 *Idem*.

28 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *Trabalho digno em Portugal 2008-18*: da crise à recuperação. Lisboa, 2018. p. 4, 16, 99-101. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/WCMS_666304/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

29 O diploma orgânico consta do Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho. Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho – Promoção da Saúde no local de trabalho para empregadores.

30 PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 11 e 19.

31 *Idem*.

32 *Idem*.

de saúde e segurança no trabalho[33], tendo em vista que a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) cumpre também "o papel de instituto nacional responsável pela saúde e segurança no trabalho"[34].

Desse modo, a ACT assume um papel central na questão envolvendo o sistema nacional de prevenção de riscos profissionais, conforme dispõem as normas internacionais do trabalho[35] e o regime jurídico nacional[36] concernentes ao tema[37].

Dentro do sistema organizacional da ACT, existe o Conselho Consultivo, um órgão que trata da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, que integra as organizações de empregadores e trabalhadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social[38]. O Conselho deve apoiar a ACT no exercício das suas competências em matéria de segurança e saúde no trabalho[39], sendo responsável pela emissão de parecer, tomando como base suas competências e nos casos que não se refira à atividade de inspeção[40].

A sede da Autoridade para as Condições de Trabalho encontra-se em Lisboa, cuja "estrutura nuclear" engloba os Serviços Centrais, que também se situam em Lisboa, abarcando, ainda, os Serviços Desconcentrados, com a intenção de estar mais próxima dos locais de trabalho e dos "atores sociais locais"[41].

Nessa conjuntura, destaca-se a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (AESST). A AESST é o organismo da Comissão Europeia que tem como objetivo o recolhimento e o tratamento de informações técnico-científicas de segurança e saúde no trabalho (SST), bem como prezar pela divulgação do conhecimento por meio de um conjunto de meio de informação[42].

---

33 *Idem*.

34 *Idem*.

35 Artigos 8.º e 15.º da Convenção n.º 155 da OIT sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores 1981, ratificada por Portugal através do Decreto do Governo n.º 1/85, de 16 de janeiro.

36 Artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com as suas sucessivas alterações.

37 PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 11 e 19.

38 *Idem*.

39 PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 38.

40 *Idem, ibidem*.

41 *Idem*.

42 *Idem*. *Op. cit*. p. 39.

A Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) tem participação no Conselho de Administração da Agência Europeia para Segurança e Saúde. O Conselho em comento caracteriza-se por ser um órgão tripartido que envolve consulta e decisão relacionadas às atividades que serão desenvolvidas pela Agência Europeia[43]. Participam do Conselho de Administração "dois parceiros sociais nacionais", isto é, empregadores e trabalhadores, participando, ainda, do Conselho Consultivo para a Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho[44-45].

A ACT constitui um Ponto Focal Nacional (PFN) da Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (AESST), empenhando-se em proceder à articulação com os dois "parceiros sociais nacionais". Dentre suas atribuições, estão "a comunicação e a difusão da informação" no âmbito da Segurança e Saúde do Trabalho (SST) cuja produção e divulgação advém da Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (AESST). Ademais, está incumbida ainda de "organizar, promover e dinamizar as iniciativas da Campanha Europeia 'Locais de Trabalho Seguros e Saudáveis. Bom para si. Bom para a empresa'"[46].

A instituição sob análise tem a missão de informar e sensibilizar todas as pessoas no sentido da importância da prevenção dos riscos nos locais de trabalho. A atuação nesse campo ocorre por meio de "organização/colaboração/realização de seminários, *workshops*, jornadas, colóquios, encontros e outras iniciativas"[47], como por exemplo, exposição de fotografias, quando ocorre a divulgação de

---

43 *Idem*. *Op. cit*. p. 39-40.

44 No ano de 2017 os dois parceiros sociais nacionais (empregadores e trabalhadores) foram à Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP) e à Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP). *In*: PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 40.

45 PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 40.

46 "[...] no biénio 2016-2017 teve como tema 'Locais de trabalho saudáveis para todas as idades' e como objetivos promover o trabalho sustentável e o envelhecimento saudável desde o início da vida profissional, prevenir os problemas de saúde ao longo de toda a vida profissional, fornecer aos empregadores e aos trabalhadores meios para gerir a segurança e saúde no trabalho no contexto do envelhecimento da população ativa e encorajar o intercâmbio de informações e boas práticas. Nesse sentido, as atividades nacionais desenvolvidas no âmbito do PFN foram programadas e planeadas com os dois parceiros sociais (empregadores e trabalhadores) que participam no Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança e Saúde e que no ano de 2017 foram a CCP e a CGTP". *In*: PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 40.

47 PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 40.

fotografias que passaram pela seleção em concursos pan-europeus, promovidos pela Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho (AESST)[48-49].

Ressalte-se, ainda, que a ACT é a entidade competente para autorizar o acesso à profissão de técnico de segurança no trabalho e de técnico superior de segurança no trabalho, procedendo à análise de candidaturas e de títulos profissionais[50].

Os inspetores do trabalho são integrantes do sistema público de controle das condições de trabalho e agem na seara de interesses de ordem pública (Santos, 2020, p. 36). Pode-se afirmar, nesse sentido, que a missão da inspeção do trabalho não se restringe apenas ao fato de garantir o cumprimento das disposições legais[51]. Deve, portanto, estar fundamentada no objetivo da busca pela promoção da melhoria das condições de trabalho, em se considerando o desenvolvimento dos contextos sociais, econômicos e tecnológicos da sociedade e das organizações (Santos, 2020, p. 36).

4. Segurança e saúde no ambiente laboral e o trabalho digno

Na Constituição da República Portuguesa (CRP), o direito ao trabalho encontra-se consagrado como direito fundamental. Assim, dispõe o artigo 58º, 1, que "Todos têm direito ao trabalho". Além disso, estabelece que o Estado está incumbido de garantir o direito ao trabalho, por meio da aplicação de planos

48 Além disso, a ACT "elabora textos de informação/divulgação, valida as traduções de documentos, apoia e valida as ferramentas OiRA (Online Interactive Risk Assessment) que facilitam a avaliação de riscos nas Micro e PME". "Em 2017, a ACT, promoveu a divulgação das 7 ferramentas OiRA disponíveis em português, que abrangem os setores dos cabeleireiros, dos curtumes, dos transportes rodoviários de mercadorias, restauração, reparação automóvel e escritórios e uma multissetorial; deu continuidade às atividades da Campanha Europeia 2016-2017 em todo o país, através de ações de sensibilização em escolas do ensino básico ao ensino superior com maior destaque ao ensino profissional, ações de sensibilização em empresas de vários setores de atividade, *workshops*, seminários etc". *In*: PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 40.

49 PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 40.

50 "[...] e no caso de um profissional prestador de serviços que seja cidadão da UE ou da EEE, aquando da primeira prestação de serviços na área da Segurança no Trabalho, que se desloque a Portugal requerer a verificação prévia das suas qualificações, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, verifica a conformidade das qualificações profissionais legalmente exigidas". *In*: PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017. p. 47.

51 *Idem, ibidem*.

de política econômica social, com vistas a assegurar a execução de políticas de pleno emprego, a igualdade de oportunidades e a formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores[52].

Ademais, a norma prevista no artigo 59º da CRP dispõe a respeito dos "Direitos dos Trabalhadores", estabelecendo que "todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas, ou ideológicas, têm direito à organização do *trabalho em condições socialmente dignificantes*, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar"[53].

Sabe-se que o capitalismo é um sistema que prioriza a supervalorização do mercado, causando uma superexploração do trabalho e, consequentemente, uma subvalorização da dignidade humana. Diante disso, o Estado não deve quedar-se inerte. Pelo contrário, deve manifestar-se no sentido de intervir, por meio de elaboração de leis, aptas a coibir a exploração irrestrita da força de trabalho, buscando, ainda, promover iniciativas com vistas a prevenir a degradação do homem em razão do seu labor[54].

O trabalho é um valor moral e possui dupla função, pois é uma das formas de se revelar e se atingir o ideal da dignidade humana além de promover a inserção social (Bocorny, 2003, p. 51). Outrossim, é elemento econômico indispensável, direta ou indiretamente para que haja crescimento, destacando-se como grande fator de "progresso social" (Bocorny, 2003, p. 51). Nesse sentido:

> A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador [...]. O grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças estruturais de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto [...] da força produtiva humana (Bocorny, 2003, p. 51).

52 Artigo 58º – Direito ao trabalho: "1. Todos têm direito ao trabalho. 2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover: a) A execução de políticas de pleno emprego; b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou gênero de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais; c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores".

53 Artigo 59º – Direito dos trabalhadores: "1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas, ou ideológicas, têm direito: [...] b) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar".

54 *Idem*.

Com efeito, o trabalho humano[55] não é apenas um fator de produção a ser matematicamente equacionado na diagramação dos custos e dos lucros tão somente (Petter, 2005, p. 153), ele está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. Destarte, não é o homem que deve servir à Economia e sim a Economia que deve servir ao bem-estar do homem em sociedade (Petter, 2005, p. 153).

Nessa linha, o ser humano jamais pode ser tratado como "objeto" (Moraes, 2008, p. 16), e o trabalho não deve ser visto apenas como meio de sobrevivência, uma vez que esta ideia suprime do ser humano qualquer fragmento de dignidade (Guerra Filho, 2005, p. 27). Afirma-se, nessa esteira, que valorizar o trabalho [...] equivale a valorizar a pessoa humana (Moraes, 2008, p. 16). É por meio do exercício de uma profissão que o homem pode também alcançar sua realização pessoal (Petter, 2005, p. 15), pois o trabalho é dignificante.

5. Trabalho digno em Portugal, 2008-2018 – da crise à recuperação

Segundo a OIT, o conceito de trabalho digno pode ser resumido como as aspirações dos seres humanos tanto na vida privada como no trabalho. Todo ser humano tem o desejo de trabalhar em um ambiente seguro, do mesmo modo que almeja um trabalho produtivo, capaz de proporcionar um rendimento que seja justo[56]. Um ambiente de trabalho saudável é aquele em que trabalhadores e gestores colaboram para o processo de melhoria contínua da proteção e promoção da segurança, saúde e bem-estar de todos os trabalhadores bem como para a sustentabilidade do ambiente de trabalho[57].

A qualidade das condições de trabalho é essencial para garantir um crescimento sustentável a longo prazo, um bom nível de vida e a harmonia social[58]. Para isso, a OIT desenvolve o Programa *Safework*, o qual tem a pretensão de sensibilizar a comunidade internacional para o número e as consequências dos acidentes de trabalho e das lesões e doenças profissionais[59].

---

55 "O trabalho humano é um componente essencial para a efetivação da justiça social e depende para a concretização desta, da intervenção do Estado na relação entre trabalhadores e agentes econômicos, pois a parte mais fraca, embora em maior número, se vê submetida ao domínio do capital, o que significa que a liberdade de mercado sem a intervenção do Estado pode produzir uma situação em que o trabalho passe a ser entendido apenas como um fator de produção, trazendo por consequência a sua desumanização" (Moraes, 2008, p. 16).

56 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *Trabalho digno*: trabalho em segurança. Relatório do BIT para o dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho. Genebra, BIT, 2006. p. 6. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---.../---ro.../wcms_666027.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

57 *Idem.*

58 *Idem*.

59 *Idem.*

Dentro desse contexto, importante frisar o relatório da OIT intitulado "Trabalho Digno em Portugal, 2008-18 – Da Crise à Recuperação", preparado por meio de consultas ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) de Portugal que avaliou a situação econômica do mercado de trabalho do país desde 2008[60], quando as consequências para o mercado de trabalho foram severas[61].

Consta do mencionado relatório que Portugal aplicou, de forma efetiva, as normas internacionais do trabalho relevantes, o que contribuiu para o alcance do objetivo principal das iniciativas políticas, as quais buscavam atingir "metas macroeconômicas sólidas e a consolidação orçamental"[62], mas também criar "a proteção de empregos dignos, ao mesmo tempo que davam resposta às necessidades das pessoas mais vulneráveis"[63-64]. Constata-se, portanto, que o trabalho digno e os benefícios econômicos são indissociáveis, um não pode existir sem o outro. Conforme menciona a própria OIT, sempre haverá uma saída para a crise, "desde que as pessoas sejam colocadas em primeiro lugar"[65].

Desse modo, a competição mercadológica, com a consequente baixa de custo e aumento da produção que realimenta a dinâmica capitalista (Gomes,

---

60 "Portugal atravessou muitas dificuldades económicas ao longo da última década, mas está a recuperar de forma surpreendente. O país que já estava a registar um crescimento modesto nos primeiros anos deste século foi duplamente atingido pela crise financeira internacional e pela crise da dívida na Zona Euro. O impacto ao nível do emprego e dos rendimentos foi drástico. Desde o início da crise financeira, em 2008, até aos primeiros sinais de recuperação no segundo trimestre de 2013, perderam-se mais de 600.000 empregos – cerca de 12,5% do emprego total no país. Além disso, entre 2011 e 2014, cerca de 500.000 portugueses emigraram em busca de oportunidades no estrangeiro. Desde então o crescimento ganhou um novo dinamismo, o desemprego diminuiu e os padrões de vida, em 2017, regressaram aos níveis de 2008. As exportações estão em alta e o país voltou a ter acesso aos mercados financeiros internacionais" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *Trabalho digno em Portugal 2008-18*: da crise à recuperação. Lisboa, 2018. p. 26. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/WCMS_666304/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 mar. 2024).

61 *Idem*, *op. cit.*, p. 16.

62 *Idem*.

63 *Idem*.

64 Entretanto, ressalta a OIT que ainda "subsistem preocupações quanto à qualidade dos empregos. Há uma segmentação generalizada do mercado de trabalho, com um grande número de empregos temporários. Os empregos estáveis e seguros estão especialmente limitados para as classes mais jovens, apesar destes terem cada vez mais qualificações acadêmicas. Os salários permaneceram praticamente inalteráveis em termos reais e são baixos relativamente à média da UE, embora os repetidos aumentos do salário mínimo tenham contribuído para um ligeiro declínio nas desigualdades" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *Trabalho digno em Portugal 2008-18*: da crise à recuperação. Lisboa, 2018. p. 16. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/WCMS_666304/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 mar. 2024).

65 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *Trabalho digno em Portugal 2008-18*: da crise à recuperação. Lisboa, 2018. p. 4. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/WCMS_666304/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

2003, p. 127), não pode impor aos hipossuficientes condições precárias de trabalho. Acima da globalização, do interesse em aumentar a eficiência produtiva, reduzindo custos, está a dignidade do trabalhador (Gomes, 2003, p. 127). Nenhum crescimento é capaz de gerar crescimento inclusivo se não for acompanhado pela criação de empregos dignos[66].

Não é por acaso que o tema relativo à "segurança e saúde no trabalho" é parte integrante da Agenda do Trabalho Digno[67] da OIT. Segundo a Organização, de nada vale um emprego "bem remunerado" se a prestação do serviço ocorrer sem levar em conta as normas de saúde e segurança.

O trabalho digno está na Agenda 2030 da OIT[68], tendo como um dos objetivos principais a segurança e saúde no trabalho[69]. Em virtude de alto índice de acidentes de trabalho e doenças profissionais, o custo para as empresas aumenta a 2,8 bilhões de dólares por ano, em razão do tempo de trabalho perdido, das interrupções na produção, do tratamento das lesões e das doenças profissionais, da reabilitação e da indenização[70].

Diante disso, torna-se necessária a adoção de medidas urgentes para fomentar uma cultura mundial de prevenção que respeite o direito a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável capaz de assegurar que tanto empregadores como trabalhadores conheçam os seus direitos e obrigações.

Os acidentes de trabalho e as doenças profissionais são considerados problemas graves não apenas nos países em desenvolvimento, mas também, nos países desenvolvidos[71]. O trabalho só pode ser digno se for seguro e sau-

66 *Idem*.

67 "[...] A Agenda do Trabalho Digno mostra a todos os agentes do mundo do trabalho o modo como devem orientar-se para uma abordagem mais integrada das suas preocupações e, mais concretamente, como fazer face à adversidade em geral e aos problemas emergentes. A Agenda proporciona um quadro ético e jurídico para a orientação das políticas e programas no local de trabalho e para a proteção dos direitos dos trabalhadores" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *Trabalho digno em Portugal 2008-18*: da crise à recuperação. Lisboa, 2018. p. 8. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/WCMS_666304/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 mar. 2024).

68 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *O trabalho digno e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Genebra. p. 8. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---.../wcms_544325.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

69 No que tange ao tema, a OIT tem o objetivo de "Proteger os direitos laborais e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes e as pessoas com empregos precários" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *O trabalho digno e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Genebra. p. 8. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---.../wcms_544325.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024).

70 *Idem*.

71 *Idem*.

dável e a segurança e saúde no trabalho correspondem exatamente à categoria da proteção social[72].

Diante desse panorama, é entendimento da OIT que a única forma eficaz de se enfrentar novos e antigos riscos é por meio do enquadramento dos dispositivos legais e das atividades em uma forte Cultura de Prevenção e Segurança[73].

6. Considerações finais

Ao longo do presente trabalho buscou-se demonstrar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico português à matéria de segurança e saúde no ambiente laboral. Evidenciou-se que Portugal, desde o nascimento da OIT, mantém estreita relação com a Organização, tendo ratificado as Convenções de maior importância relativamente à temática, notadamente as Convenções ns. 155 e 187 (ambas "core obligation").

Destacou-se, o relatório elaborado pela própria OIT denominado "Trabalho Digno em Portugal, 2008-18 – Da Crise à Recuperação", do qual constou que Portugal aplicou, de forma efetiva, as normas internacionais do trabalho mais relevantes, o que contribuiu para que alcançasse suas metas no plano econômico, mas também, para que promovesse a proteção de empregos dignos, sem o abandono das pessoas em maior situação de vulnerabilidade. Portanto, "haverá sempre uma saída para a crise, desde que as pessoas sejam colocadas em primeiro lugar"[74].

7. Referências

BOCORNY, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: SAFE, 2003.

FREITAS, Luís Conceição. *Manual de segurança e saúde do trabalho*. 3. ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2016.

GOMES, Dianaura Godinho Pimentel. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, RT, ano 11, n. 44, p. 127, abr./set. 2003.

---

72 *Idem*.

73 PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017.

74 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *Trabalho digno em Portugal 2008-18*: da crise à recuperação. Lisboa, 2018. p. 4 e 16. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/WCMS_666304/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

GUERRA FILHO, Willis Santiago *apud* GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica*. São Paulo: LTr, 2005. p. 27.

INSPEÇÃO GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE. *Manual de segurança e saúde no trabalho*. Lisboa, DGR, 2018. Disponível em: http://www.igas.min-saude.pt/wp-content/uploads/2017/04/Manual_Seguranca_e_saude_no_trabalho.pdf. Acesso em: 20 fev. 2024.

MORAES, Brito Débora. *A valorização do trabalho como condição para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana*: o papel do Estado na valorização do trabalho. Dissertação de Mestrado em Direito. 122f. p. 16. Universidade de Marília, Marília, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *O trabalho digno e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Genebra. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---.../wcms_544325.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *OIT e Portugal*. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/oit-e-portugal/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *Trabalho digno*: trabalho em segurança. Relatório do BIT para o dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho. Genebra, BIT, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---.../---ro.../wcms_666027.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Lisboa. *Trabalho digno em Portugal 2008-18*: da crise à recuperação. Lisboa, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/WCMS_666304/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Origens, funcionamento e atividade*. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo lisbon/documents/publication/wcms_711836.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

PETTER, Josué Lafayete. Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, p. 15, n. 153, 2005.

PINHO, Daniela Ribeiro de. A valorização do trabalho humano como pilar do Estado Democrático de Direito. *Jus*, 10 fev. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18466/a-valorizacao-do-trabalho-humano-como-pilar-do-estado-democratico-de-direito/2. Acesso em: 20 mar. 2024.

PORTUGAL. Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho. *Promoção da Saúde no local de trabalho para empregadores*. PT-FACTS, 93, p.1-2. Disponível em https://osha.europa.eu/pt/publications/factsheet-93-workplace-health-promotion-employers. Acesso em: 15 mar. 2024.

PORTUGAL. Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT). *Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho em 2017*. Relatório de atividades apresentado à Assembleia da República. Lisboa, ACT, 2017.

PORTUGAL. *Código do Trabalho anotado*. Autoridade para as condições do Trabalho. ACT. Lisboa: ACT, 2019. Disponível em http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/Legislacao/LegislacaoNacional/Documents/CodigoTrabalho_anotado_outubro2019.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

PORTUGAL. Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho – DGERT. *Convenção 187 sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho*, 2006. Disponível em: https://www.dgert.gov.pt/entra-hoje-em-vigor-a-convencao-n-o-187-sobre-o-quadro-promocional-para-a-seguranca-e-saude-no-trabalho-2006. Acesso em: 25 mar. 2024.

PORTUGAL. Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho – DGERT. *Legislação segurança e saúde no trabalho*. Convenções da OIT ratificadas por Portugal. Disponível em: https://www.dgert.gov.pt/convencoes-da-oit-ratificadas-por-portugal-seguranca-e-saude-no-trabalho. Acesso em: 20 fev. 2024.

PORTUGAL. *Lei 98, de 04 de setembro, 2009*. Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. Lisboa: PGDL, 2009. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1158&tabela=leis. Acesso em: 19 mar. 2024.

SANTOS, José Manuel. Inspeção do trabalho: que desafios? Que qualificações para os seus profissionais? *Revista do Pensamento do Eixo Atlântico*, n. 5, p. 34-36.

STEINMETZ, Wilson; SCHUCH, Leila Beatriz Zilles. O trabalho na Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 32, n. 122, p. 192, abr./jun. 2006.